



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.906180/2013-31</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3301-014.429 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de abril de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

SÚMULA CARF nº 188

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE DE DEVOLUÇÃO DE VENDAS. IMPOSSIBILIDADE

No âmbito do regime não cumulativo, por falta de previsão legal, não são passíveis de apropriação os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre as despesas com frete incorridas na operação de devolução de bem vendido, ainda que tais despesas tenham sido suportadas pelo contribuinte.

NÃO CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

As devoluções de vendas são, na essência, o cancelamento de operações anteriormente ocorridas. Se as vendas integram o faturamento do mês ou de mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei, a teor do art. 3º, VIII, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o crédito apurado é passível apenas do desconto de débitos de contribuições (não ressarcíveis), portanto, não há que se falar em rateio proporcional entre as receitas tributadas e as não tributadas, derivados de custos, despesas e encargos comuns aos dois regimes.

CRÉDITOS DE PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp no 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo. Aplicação da Súmula CARF no 154.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, revertendo as glosas sobre os créditos de fretes na compra de insumos tributados com alíquota zero e de insumos com crédito presumido e autorizar a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, nos termos do REsp no 1.767.945/PR, vencidos os Conselheiros Bruno Minoru Takii (relator) e Rachel Freixo Chaves que davam provimento em maior extensão, revertendo a glosa sobre fretes de devoluções. Designado o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Júnior para redigir o voto vencedor.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Aniello Miranda Aufiero Junior – Redator designado

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente caso de pedido de ressarcimento de créditos de COFINS vinculados a receitas de exportação e receitas no mercado interno tributadas à alíquota zero, referente ao 4ºT/2009, no valor de R\$ 2.181.673,58, tendo-se deferido em Despacho Decisório o valor de R\$ 2.028.638,62.

De acordo com o Relatório que acompanhou o Despacho Decisório, os motivos para o indeferimento parcial seriam os seguintes:

- (a) Inclusão indevida na base de cálculo dos créditos de valores referentes a insumos, consistindo de bens e serviços não aplicados ou consumidos diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, descritos a seguir: combustíveis e lubrificantes; materiais auxiliares de consumo, produtos de limpeza, pagamento de condomínio, etc. Esses valores estão registrados no demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte nas contas 300581, 300583, 300585, 300736 e 300796, que foram glosadas;
- (b) Inclusão indevida na base de cálculo dos créditos de valores referentes à locação de paletes e contentores, por ser vedado o crédito sobre aluguel de bens não aplicados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens destinados à venda, e também por não se tratar de despesas de armazenagem. Esses valores estão registrados no demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte na conta 311711, que foi glosada;
- (c) Inclusão indevida na base de cálculo dos créditos de valores referentes a fretes na compra de arroz branco polido, arroz sbramato, feijão e adubo, todos tributados à alíquota zero. Esses valores estão registrados no demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte nas contas 311246, 311247, 311250, 311251, 311254, 311255, 311256, 311257, 311322, 312690 e 313518, que foram glosadas;
- (d) Aplicação incorreta da alíquota sobre o frete de compras de insumos que geram crédito presumido, pois, ao frete de compras, por estar incluído no custo de aquisição, deve ser aplicada alíquota idêntica a dos insumos. Esses valores estão registrados no demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte nas contas 311245, 311249 e 311248, sobre os quais se aplicaram as alíquotas do crédito presumido;
- (e) Inclusão indevida na base de cálculo dos créditos de valores referentes a fretes de transferência e fretes sobre devoluções. Esses valores estão registrados no

demonstrativo de cálculo apresentado pelo contribuinte nas contas 3113380 e 302189, que foram glosadas;

- (f) Incorreção no rateio proporcional dos créditos da Contribuição, pois deve ser aplicada aos créditos a relação percentual existente entre as receitas tributadas no mercado interno, as receitas de vendas no mercado interno com alíquota zero e as receitas de exportação, auferidas no mês. Os créditos referentes a devoluções de vendas somente são dedutíveis, e não ressarcíveis.

Em 14/05/2014, a Recorrente apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte:

- (a) Esclarece que possui como atividade econômica precípua a industrialização, a comercialização, a exportação e importação de cereais e sementes, em especial o arroz.
- (b) Preliminar de nulidade: ausência ou deficiência de fundamentação do despacho decisório;
- (c) Preliminar de nulidade: erro material do relatório fiscal, uma vez que inexistiu a apropriação de créditos de despesas de frete de produtos acabados entre estabelecimentos filiais e para centros de distribuição;
- (d) Combustíveis e lubrificantes: trata-se de insumo utilizado no processo produtivo da empresa, em específico, para o funcionamento de máquinas e equipamentos, tais como empilhadeiras, pás carregadeiras, máquinas estacionárias, caminhões e tombadores hidráulicos. Creditamento com base no art. 3º, inc. II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (insumos);
- (e) Materiais auxiliares de consumo: são peças (ex. roletes, breques, parafusos, correias) que integram as máquinas utilizadas no processo produtivo e que, em razão do desgaste, necessitam de substituição periódica. Creditamento com base no art. 3º, inc. II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (insumos);
- (f) Produtos de limpeza: são produtos diversos utilizados e consumidos dentro do processo produtivo da empresa, tanto para a limpeza do estabelecimento industrial como também das máquinas utilizadas no beneficiamento do arroz. Creditamento com base no art. 3º, inc. II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (insumos);
- (g) Paletes e contentores: trata-se de aluguel incorrido na atividade de armazenagem, cuja exigência se dá por norma do MAPA para o transporte e armazenamento seguro do arroz. Creditamento com base no art. 3º, inc. II

- (insumo) e inc. IX e art. 15 (armazenagem), das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;
- (h) Despesas com fretes na compra de insumos tributados com alíquota zero e de insumos com crédito presumido: o fato de o insumo ser tributado à alíquota zero ou assegurar direito ao creditamento presumido não interfere o crédito a ser descontado sobre os gastos com o frete, que deverá ser integral, conforme sistemática da não-cumulatividade do PIS/COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;
- (i) Despesas com fretes de transferência de matéria prima, produto semi-acabado e embalagens: trata-se de gastos para a movimentação de insumos entre estabelecimentos de mesma titularidade. Creditamento com base no art. 3º, inc. II (insumo), das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;
- (j) Despesas com fretes de devoluções: são fretes incorridos para o retorno de mercadorias rejeitadas pelos clientes por diversos motivos. Creditamento com base no art. 3º, inc. II (insumo) e inc. IX e art. 15 (venda), das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;
- (k) Devolução de mercadorias tributadas: para a apuração dos créditos de devolução de mercadorias, foi adotado o método “base na proporção da receita bruta auferida”, tendo como suporte legal os artigos 3º, §§7º e 8º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003;
- (l) Rateio proporcional dos créditos das contribuições para o PIS/COFINS: a empresa apurou os seus créditos de forma proporcional ao percentual de receitas de vendas no mercado interno, às receitas de vendas no mercado interno com alíquota zero, e às receitas de vendas de exportação;
- (a) Frete para estabelecimento de mesma titularidade: são gastos com a movimentação de estoques para os centros de distribuição próximos aos mercados consumidores. Creditamento com base no art. 3º, inc. II (insumo) e inc. IX e art. 15 (frete de venda), das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Indica que as normas da RFB contrárias a esse entendimento seriam violadoras de diversos princípios constitucionais;
- (m) Aplicação de correção monetária pela Selic sobre os direitos creditórios.

Em sessão de 07/12/2020, a Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente, tendo sido revertida (a) a glosa sobre combustíveis e lubrificantes, (b) materiais auxiliares de consumo, (c) produtos de limpeza, (d) locação de paletes e contentores e (e) frete de transferência de matéria prima e embalagens, tendo a DRJ adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 107-004.107):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. INSUMOS (PAGAMENTO DE CONDOMÍNIO).

Consolida-se definitivamente na esfera administrativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada na manifestação de inconformidade.

NULIDADE.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE BENS À ALÍQUOTA ZERO E SUJEITOS A CRÉDITO PRESUMIDO.

É incabível desconto de crédito em relação aos dispêndios com frete suportados pelo adquirente na compra de bens, pois tais dispêndios devem ser apropriados ao custo de aquisição dos bens. E a possibilidade de creditamento, quando cabível, deve ser aferida em relação aos correspondentes bens adquiridos.

CRÉDITO NA DEVOLUÇÃO DE VENDAS. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO.

É passível a utilização do crédito sobre devoluções de venda apenas no desconto de débitos, desde que a receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior e tributada conforme a Lei.

REGIME NÃO CUMULATIVO. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDA. DESPESA COM FRETE NO TRANSPORTE DO BEM DEVOLVIDO. DIREITO DE DEDUÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do regime não cumulativo, por falta de previsão legal, não são passíveis de apropriação os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre as despesas com frete incorridas na operação de devolução de bem vendido, ainda que tais despesas tenha sido suportadas pelo contribuinte.

RATEIO PROPORCIONAL.

O rateio proporcional deve ser aplicado quando a pessoa jurídica auferir receitas tributadas concomitantemente com receitas não tributadas nos mercados interno e externo, que incluem as receitas com suspensão, alíquota zero e de exportação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 CRÉDITO NA AQUISIÇÃO DE BENS À ALÍQUOTA ZERO E SUJEITOS A CRÉDITO PRESUMIDO.

É incabível desconto de crédito em relação aos dispêndios com frete suportados pelo adquirente na compra de bens, pois tais dispêndios devem ser apropriados

ao custo de aquisição dos bens. E a possibilidade de creditamento, quando cabível, deve ser aferida em relação aos correspondentes bens adquiridos.

CRÉDITO NA DEVOLUÇÃO DE VENDAS. RESSARCIMENTO. NÃO CABIMENTO.

É passível a utilização do crédito sobre devoluções de venda apenas no desconto de débitos, desde que a receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior e tributada conforme a Lei.

REGIME NÃO CUMULATIVO. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDA. DESPESA COM FRETE NO TRANSPORTE DO BEM DEVOLVIDO. DIREITO DE DEDUÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do regime não cumulativo, por falta de previsão legal, não são passíveis de apropriação os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre as despesas com frete incorridas na operação de devolução de bem vendido, ainda que tais despesas tenha sido suportadas pelo contribuinte.

RATEIO PROPORCIONAL.

O rateio proporcional deve ser aplicado quando a pessoa jurídica auferir receitas tributadas concomitantemente com receitas não tributadas nos mercados interno e externo, que incluem as receitas com suspensão, alíquota zero e de exportação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

TAXA SELIC SOBRE CRÉDITO RESSARCÍVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

IMPOSSIBILIDADE.

Não incidem juros compensatórios para atualização dos créditos decorrentes de pedidos de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, por expressa disposição normativa.

É relevante destacar que o Relatório da Ação Fiscal foi utilizado para fundamentar diversos Despachos Decisórios, sendo que parte dos processos foram distribuídos para a DRJ do Rio de Janeiro (DRJ 07) e a outra, para a DRJ de Ribeirão Preto (DRJ 08).

Também, é importante informar que os processos conduzidos pela DRJ 08 tiveram um encaminhamento mais célere, já havendo respostas a diligências determinadas por este E. CARF e decisões em sede de recurso voluntário e especial.

Quanto à diligência fiscal, a resposta retornada pela DRF de Porto Alegre foi no seguinte sentido:

“Verificando-se a resposta do contribuinte e os laudos técnicos (em anexo), que tratam do processo produtivo da empresa, e examinando-se os razões das contas contábeis: 300581 (combustíveis, lubrificantes, gás), 300583 (materiais auxiliares de consumo), 300604 (uniformes, equipamentos de segurança), 311271 (materiais indiretos, controle de pragas), 311273 (materiais indiretos, controle de pragas) e 311711 (paletes, contentores), originalmente fornecidos pela interessada, concluo que os insumos anteriormente glosados, entre janeiro de 2006 e dezembro de 2012, no que concerne a combustíveis, lubrificantes, gás, materiais auxiliares de consumo, produtos de limpeza, uniformes, equipamentos de segurança, controle de pragas, paletes e contentores, se enquadram no conceito de insumo nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 5, de 17 de dezembro de 2018, tendo, portanto, o contribuinte direito ao crédito da Contribuição do PIS/PASEP e da COFINS”.

Em 23/09/2021, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, tendo trazido as seguintes matérias recursais:

- (a) Despesas com fretes na compra de insumos tributados com alíquota zero e de insumos com crédito presumido;
- (b) Despesas com fretes de devoluções;
- (c) Créditos sobre devoluções de mercadorias tributadas – possibilidade de ressarcimento;
- (d) Correção monetária pela Selic dos créditos apurados pela contribuinte.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### I – Mérito

**I.1. – Despesas com fretes na compra de insumos tributados com alíquota zero e de insumos com crédito presumido**

Por muito tempo, discutiu-se se o desconto de créditos de PIS/COFINS sobre o frete contratado para o transporte do insumo deveria seguir o mesmo regime tributário a que esse esteve sujeito, dentro de uma lógica de que o acessório deveria seguir a natureza do principal, ou se essa lógica não se aplicava ao caso, devendo-se, assim, apurar o crédito sobre o gasto com o frete de forma independente.

Atualmente, a questão já se encontra pacificada neste E. CARF por meio da Súmula nº 188, tendo prevalecido o entendimento de que o crédito a ser apurado para o frete não guarda conexão com o regime de tributação do insumo:

Súmula CARF nº 188

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Desta forma, voto por dar provimento a esse ponto trazido no Recurso Voluntário.

**I.2. – Despesas com fretes de devoluções**

Dentro de sua operação, informou a Recorrente que incorre em despesas de devolução, que pode decorrer, por exemplo, de cancelamento do pedido realizado pelo cliente ou de retorno de mercadoria avariada.

Em que pese o entendimento de parte da corrente jurisprudencial existente neste E. CARF, que tem considerado que as despesas incorridas com o frete de retorno de mercadorias não ensejam o direito ao desconto de créditos de PIS/COFINS por ausência de previsão legal, filio-me à corrente oposta, no sentido de que esse direito pode ser inferido do texto do artigo 3º, inciso IX, e art. 15, da Lei nº 10.833/2003, redigido da seguinte forma:

Art. 3º (...)

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Para firmar entendimento nesse sentido, parto do princípio de que não é possível considerar que o texto normativo, ao adotar a expressão “frete na operação de venda”, tenha feito extensão a fretes intermediários, tal como aquele que ocorre com produtos acabados entre

estabelecimentos de um mesmo titular, hipótese para a qual, aliás, já foi editada a Súmula CARF nº 217.

No específico caso tratado na Súmula, a fase comercial em que o frete é incorrido não possibilita afirmar que ele esteja sendo incorrido durante a operação de venda, pois, efetivamente, só se poderia cogitar em venda se, no mínimo, já houvesse um comprador firme da mercadoria, o que não ocorre no caso de simples transferência dessa entre o estabelecimento industrial e seu centro de distribuição.

Todavia, nas devoluções de mercadorias, o que ocorre são tentativas de perfectibilização da operação de venda, onde a mercadoria é enviada e retornada tantas vezes quanto forem necessárias para o adequado cumprimento do acordo comercial firmado entre vendedor e adquirente.

Sob outro prisma, também é possível considerar que o frete incorrido para a devolução da mercadoria seria uma espécie de extensão ou prolongamento da operação de venda, que fica apenas mais longa que o habitual por razões explicadas dentro do contexto da própria atividade da empresa, não deixando de ser um frete dentro da “operação de venda” por causa disso.

Por essas razões, entendo que a glosa procedida deva ser revertida, nos termos do artigo 3º, inciso IX, e art. 15, da Lei nº 10.833/2003.

### **I.3. – Devolução de mercadorias e critério de rateio**

Conforme descrição trazida pela Fiscalização e confirmada pela Recorrente, os créditos sobre a devolução de mercadorias foram calculados mediante a aplicação do critério de rateio proporcional, isto é, fazendo-se a alocação na proporção do regime de tributação das saídas. Esse procedimento, contudo, não encontra previsão legal.

De acordo com o artigo 3º, §8º, incisos I e II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o método de apropriação direta (inciso I) ou de rateio proporcional (inciso II) se refere, apenas e tão somente, aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas auferidas pela empresa, não havendo qualquer menção a estornos decorrentes de devolução, conforme é possível verificar a seguir:

Art. 3º (...)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de **custos, despesas e encargos** vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

Resta claro, portanto, que os critérios de rateio não são aplicáveis à operação de devolução.

Dando continuidade à análise legislativa, estabelece o artigo 3º, inciso VIII, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que ao contribuinte pode descontar créditos sobre os “bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei”, ou seja, só se apura créditos de PIS/COFINS sobre devoluções diretamente vinculadas a operações que foram tributadas.

Ademais, há decisão da Câmara Superior posta nesse sentido, conforme ementa a seguir transcrita:

NÃO CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. RATEIO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

As devoluções de vendas são, na essência, o cancelamento de operações anteriormente ocorridas. Se as vendas integrarem o faturamento do mês ou de mês anterior, tendo sido tributada conforme disposto na Lei, a teor do art. 3º, VIII, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o crédito apurado é passível apenas do desconto de débitos de contribuições (não ressarcíveis), portanto, não há que se falar em rateio proporcional entre as receitas tributadas e as não tributadas, derivados de custos, despesas e encargos comuns aos dois regimes.

(CARF. Câmara Superior de Recursos Fiscais. PAF nº 11080.906191/2013-11. Acórdão nº 9303-015.399. Rel. LIZIANE ANGELOTTI MEIRA. Pub.: 30/09/2024)

Por esses fundamentos, portanto, mantenho a glosa realizada sobre as devoluções de mercadorias.

#### **I.4. – Incidência da Selic sobre créditos pedidos em ressarcimento**

Até há pouco tempo, vigorava neste E. CARF a Súmula nº 125, onde se estabelecia que no “ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.”. Os dispositivos legais em questão estão transcritos abaixo:

Lei nº 10.833/2003

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores. (...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Todavia, em razão da tese fixada pelo STJ no REsp 1767945 / PR, julgado em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1.003), essa Súmula foi revogada pela Portaria CARF nº 8.451/2022. A tese fixada pelo Tribunal Superior foi a seguinte:

"O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

Observe-se que essa decisão não traz uma limitação por tributo – tal como ocorre na Súmula CARF nº 154, direcionada ao IPI –, tampouco faz remissão a outro dispositivo senão ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual transcrevo abaixo:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Levando-se isso em consideração, tem-se que este Julgador tem a obrigação de aplicar o entendimento do STJ ao presente caso, conforme previsto no artigo 99 do RICARF, o qual determina que *“as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”*, determinando, assim, a incidência da Selic sobre os créditos de PIS/COFINS após o 360º dia do protocolo do pedido de ressarcimento.

Na jurisprudência atual deste E. CARF, há decisão da Câmara Superior nesse sentido, cuja ementa transcrevo a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 CRÉDITOS DE PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE. Conforme decidido no julgamento do REsp no 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da COFINS sob o regime não cumulativo. Aplicação da Súmula CARF no 154.

(CARF. 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS. PAF nº 10380.737546/2022-60. Acórdão nº 9303-015.152. Rel.: Rosaldo Trevisan. Pub.: 30/07/2024)

Desta forma, dou provimento a este específico ponto do Recurso Voluntário.

## II - Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, revertendo as glosas sobre os créditos de (a) fretes na compra de insumos tributados com alíquota zero e de insumos com crédito presumido e (b) fretes de devoluções, e autorizar a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, nos termos do REsp no 1.767.945/PR.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, redator designado

A despeito do respeitável voto do e. relator, ousou divergir de seu entendimento tão somente quanto à reversão da glosa sobre fretes de devolução.

Conforme se depreende da decisão de piso, a DRJ decidiu por manter a presente glosa, por entender que não existe amparo legal para a apropriação de crédito de contribuição calculado sobre os gastos com frete no transporte de bens devolvidos nas operações de devolução de vendas.

Irresignada, a Recorrente defende o direito ao crédito alegando que o frete de devolução, além de se tratar de uma despesa necessária à sua atividade econômica, seria um desdobramento do frete de venda, motivo pela qual a apropriação de tais créditos seria legítima, utilizando-se, por analogia, os arts. 3º, IX, e 15, II, da Lei nº 10.833/2003.

Passo a discorrer.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, nas operações de devolução de vendas, somente se admite a apropriação de créditos nos casos de estorno do valor do débito da contribuição, computado sobre o valor da receita da venda do bem devolvido, conforme previsto no art. 3º, inciso VIII, e § 1º, inciso IV, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a saber:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

VIII - **bens recebidos em devolução**, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. [...]

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

[...]

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, há vários precedentes deste CARF firmando entendimento de que não gera direito a crédito de PIS e COFINS sobre o valor de frete nas operações de devolução de compra e devolução de venda, por ausência de previsão legal. A seguir, verifica-se tal posicionamento conforme as seguintes ementas:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2009 REGIME NÃO CUMULATIVO. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE VENDA. DESPESA COM FRETE NO TRANSPORTE DO BEM DEVOLVIDO. DIREITO DE DEDUÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito do regime não cumulativo, por falta de previsão legal, não é passível de apropriação os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre as despesas com frete incorridas na operação de devolução de bem vendido, ainda que tais despesas tenham sido suportadas pelo contribuinte.”

(CARF, Processo nº 16349.000229/2009-90, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3302- 004.824 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de outubro de 2017)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2018. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. DEVOLUÇÃO DE VENDA. CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito do regime não cumulativo,

por falta de previsão legal, não é passível de apropriação os créditos da contribuição calculados sobre as despesas com frete incorridas na operação de devolução de bem vendido, ainda que tais despesas tenham sido suportadas pelo contribuinte. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE. DEVOLUÇÃO DE COMPRA. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Nas operações de devolução de compras, seja de mercadorias ou embalagens, o contribuinte deve promover o estorno dos créditos das respectivas entradas. Quanto ao frete vinculado à devolução das mercadorias e embalagens adquiridas, não havendo previsão legal específica e nem se podendo afirmar que tais serviços são relevantes ou essenciais às atividades econômicas do contribuinte, não há que se reconhecer o direito ao crédito da contribuição.”

(CARF, Processo nº 10880.961625/2022-59, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3102-002.713 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de agosto de 2024)

Diante do exposto, voto pela manutenção da glosa de créditos sobre despesas com fretes vinculados a operações de devolução de mercadorias.

*Assinado Digitalmente*

**Aniello Miranda Aufiero Junior**